



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 26 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.370

Recurso nº 57.616 - PIS DEDUÇÃO - EX.: 1988

Recorrente ÁLCOOL PEREIRA LTDA.

Recorrid DRF em PORTO ALEGRE (RS)

PIS- DEDUÇÃO -- DECORRÊNCIA

Dado provimento parcial ao mérito do recurso principal, o decorrente deve, em princípio, seguir a mesma sorte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁLCOOL PEREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de que os juros e correção monetária sejam calculados a partir do vencimento do débito.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1990

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICIER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 21 JUN 1990 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, BRAZ
I, x NUÁRIO PINTO e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. Ausente por motivo
tificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080/007.284/88-35
RECURSO Nº 57.616
ACÓRDÃO Nº 103-10.370
RECORRENTE: ALCOOL PEREIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 11080/007.283/88-72, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é a de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 11/12), e recurso (fls. 26/29), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 21/22) e a informação fiscal (fls. 17) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso (fls. 25/26) e a impugnação (fls. 10/11) são tempestivos, devendo, portanto, ser conhecidos.

Pelo acórdão nº 103-10.203, de 27.03.1990, essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto pela contribuinte no processo principal, nº 11080/007.283/88-72, no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de que a correção monetária e juros de mora tenham termo inicial a partir do respectivo vencimento.

Brasília-DF., em 26 de abril de 1990. 


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR